

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Professora Mestre Isabella Macedo Torres



*CURSO
POPULAR
DEFENSORIA*

SUMÁRIO

01. LIBERALISMO ECONÔMICO E INTERVENCIONISMO
02. FUNDAMENTOS DA ORDEM ECONÔMICA
03. FORMAS DE ATUAÇÃO DO ESTADO
04. ESTADO REGULADOR E EXECUTOR
05. MONOPÓLIO ESTATAL



01. LIBERALISMO ECONÔMICO E INTERVENCIONISMO



*CURSO
POPULAR
DEFENSORIA*

ESTADO LIBERAL, ESTADO SOCIAL E ESTADO REGULADOR

A intervenção estatal na economia sofreu transformações ao longo do tempo em virtude das mutações da concepção do Estado, especialmente pela relação entre Estado e economia. É possível apontar três fases pelas quais passou sua concepção:

- **Estado Liberal de Direito:** surge no século XVIII como resposta ao Estado Absolutista. Nessa fase, havia prioridade na proteção dos direitos individuais e políticos, destacando-se no campo econômico a liberdade econômica (livre-iniciativa) e a propriedade privada, com ausência de interferência estatal direta na ordem econômica que seria regulada pela “mão invisível” do mercado;
- **Estado Social de Direito:** o Estado Social de Direito (Welfare State), surge após a II Guerra Mundial, em razão da desigualdade material entre os indivíduos ocasionada pela abstenção do Estado Liberal. Essa fase é marcada pela intervenção estatal na economia, por meio da prestação direta de atividades econômicas e forte dirigismo econômico;
- **Estado Democrático de Direito (Estado Regulador):** a ineficiência do Estado Social justificou a adoção do denominado Estado Regulador (Estado Subsidiário ou Neoliberal), com a diminuição do aparato estatal, especialmente com a devolução de atividades econômicas e delegação de serviços públicos aos particulares, que passariam a ser fomentados e regulados por órgãos ou entidades regulatórias (ex.: agências reguladoras), transformando a intervenção estatal direta (prestação) em indireta (regulação).

DESESTATIZAÇÃO NO BRASIL

A desestatização no Brasil passa a ser observada durante a década de 1990, com a implementação da Reforma Gerencial do Estado.

O fenômeno da desestatização equivale à redução significativa do Estado das atividades econômicas em sentido estrito, que, por meio de previsão constitucional, passam a ser destinadas à iniciativa privada, e da execução direta dos serviços públicos, nesse último caso, delegados ao mercado, por meio da concessão ou permissão.

A doutrina elenca quatro espécies de desestatização:

- Desregulamentação: redução quantitativa das normas restritivas da atividade econômica;
- Privatização: alienação do controle societário sobre determinada estatal à iniciativa privada;
- Concessão e permissão: transferência da execução de serviços públicos, por contrato, ao mercado, preservando o Estado (Poder Concedente), a titularidade da atividade;
- Terceirização: contratação de entidades privadas, normalmente mediante licitação, para prestação de serviços ao Estado.

02. FUNDAMENTOS DA ORDEM ECONÔMICA



*CURSO
POPULAR
DEFENSORIA*

FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA

Com fundamento na CRFB, a ordem econômica, apoiada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por objetivo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, na forma do art. 170, que estabelece dois fundamentos da ordem econômica:

- **Valorização do trabalho humano:** proteção do trabalhador, o que sugere intervenção estatal para sua efetivação; e
- **Livre-iniciativa:** liberdade para o desenvolvimento da atividade econômica pelo indivíduo, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, da CRFB), razão pela qual qualquer intervenção estatal na ordem econômica deve ser justificada a partir da proteção da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Além disso, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado somente será possível de forma subsidiária (princípio da subsidiariedade) por meio das empresas estatais e para defesa da segurança nacional ou de interesse coletivo, conforme definidos em lei (art. 173 da CRFB).

É possível perceber a vinculação necessária entre o desenvolvimento econômico e social, conciliando a livre-iniciativa com ditames da justiça social.

FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na **valorização do trabalho humano** e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Lei nº 13.874/2019)

03. FORMAS DE ATUAÇÃO DO ESTADO



*CURSO
POPULAR
DEFENSORIA*

ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA

A atuação do Estado na ordem econômica pode ser dividida em duas categorias:

- **Intervenção direta:** atuação do Estado no mercado como produtor de bens e serviços (art. 173 da CRFB);

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

- **Intervenção indireta:** imposição de normas, regulação, fomento, etc. (art. 174 da CRFB)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

A doutrina elenca algumas formas de intervenção do Estado no domínio econômico: **(i)** planejamento e disciplina; **(ii)** regulação (Estado Regulador); **(iii)** fomento; **(iv)** repressão ao abuso do poder econômico (Direito da Concorrência ou Antitruste); e **(v)** exploração direta da atividade econômica.

04. ESTADO REGULADOR E EXECUTOR



*CURSO
POPULAR
DEFENSORIA*

ESTADO REGULADOR E EXECUTOR

- A regulação é um instituto oriundo da economia que adquiriu sede jurídica, inclusive constitucional, estando prevista nos arts. 21, XI; 172; 174; e 177, § 2º, III; 186, III; 190; 192, da Constituição da República;
- Muito embora o Estado sempre tenha exercido alguma forma de regulação na economia, a nomenclatura utilizada era tradicionalmente poder de polícia, limitações administrativas à liberdade empresarial e as prerrogativas inerentes ao poder concedente dos serviços públicos;
- Por esse motivo, inclusive, o professor Alexandre dos Santos Aragão menciona que o termo “regulação” sempre causou mal-entendidos, devido à difícil distinção em relação a outros institutos do Direito Público da Economia, tais como a regulamentação, o poder de polícia, a desregulação e outros;
- Do conceito de regulação está excluída a atividade direta do Estado como produtor de bens ou serviços e como fomentador das atividades econômicas privadas que, junto com a regulação, constituem espécies do gênero da intervenção do Estado na economia;



Alexandre Aragão

“A relação entre o Estado e a economia é dialética, dinâmica e mutável, sempre variando segundo as contingências políticas, ideológicas e econômicas. Inegável, assim, uma relação de mútua ingerência e limitação: o Direito tem possibilidades, ainda que não infinitas, de limitar e de direcionar as atividades econômicas; e essas influenciam as normas jurídicas não apenas na sua edição, como na sua aplicação, moldando-as, também limitadamente, à lógica da economia”

ESTADO REGULADOR E EXECUTOR

- A noção de regulação implica a integração de diversas funções. Primeiramente, pressupõe um quadro normativo (marco regulatório), que deve buscar o equilíbrio dos interesses envolvidos. Esse quadro normativo é estabelecido, em primeiro lugar, por normas constitucionais, gerais para toda a economia. Em nossa CRFB, este marco está estabelecido pelas normas gerais de regulação, ou específicas de determinada atividade, como é o caso, por exemplo, do art. 177, e pelas diversas leis que as regulamentam e pelos regulamentos administrativos delas decorrentes.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

CONCEITO DE REGULAÇÃO

- Segundo o professor Alexandre Aragão, **regulação da economia** pode ser definida como o **conjunto de medidas legislativas, administrativas, convencionais, materiais ou econômicas, abstratas ou concretas, pelas quais o Estado, de maneira restritiva da autonomia empresarial ou meramente indutiva, determina, controla, ou influencia o comportamento dos agentes econômicos, evitando que lesem os interesses sociais definidos no marco da Constituição e os orientando em direções socialmente desejáveis.**
- Dessa forma, a atividade reglatória abrange: **(i)** os comportamentos econômicos (não jurídicos em sentido estrito) do Estado (incluindo as estatais) que visem a ter reflexos sobre o comportamento econômico dos agentes privados, o que mitiga a diferença entre intervenção direta (Estado-empresário) e intervenção indireta (meramente normativa) do Estado na economia; **(ii)** a possibilidade de a regulação incidir também sobre agentes econômicos estatais, caso atuem em concorrência no mercado ou estejam sujeitas às normas de entidades fora da linha da sua tutela administrativa o que estava apenas implicitamente admitido na nossa obra anterior citada.

CONCEITO DE REGULAÇÃO

Por sua vez, o professor Rafael Oliveira faz a seguinte distinção:

- **Regulação em sentido amplo:** corresponde a toda forma de intervenção estatal, dizendo respeito ao conceito genérico de intervenção estatal na economia. Nesse caso, engloba tanto a atuação direta do Estado como o estabelecimento de condições para o exercício de atividades econômicas;
- **Regulação em sentido intermediário:** que equivale ao condicionamento, coordenação e disciplina da atividade privada, excluindo-se a atuação direta do Estado na economia;
- **Regulação em sentido restrito:** regulação seria somente o condicionamento da atividade econômica por lei ou ato normativo.

A doutrina costuma trabalhar com o sentido intermediário de regulação, que abrange **(i)** a edição de normas; **(ii)** a implementação concreta das normas; e **(iii)** a fiscalização do cumprimento das normas e punição das infrações.

CLASSIFICAÇÃO DAS REGULACOES ESTATAIS DA ECONOMIA

- **Regulações diretas:** consistentes em ordens juridicamente vinculantes aos particulares para deles se obter uma ação, omissão ou prestação;
- **Regulações indiretas:** pelas quais a finalidade pública é atingida, não pela coação, mas por outros meios, alguns deles não jurídicos no sentido tradicional, e sim mercadológicos, mas às vezes dotados de maior efetividade prática;
- **Regulação estatal imediata:** se dá quando o Estado visa a objetivos econômicos propriamente ditos, atuando deliberadamente sobre a produção, a circulação ou o consumo de mercadorias;
- **Regulação mediata:** em que há a busca da realização das finalidades sociais do Estado, com reflexos na economia. Nela “o Estado não intervém na economia, mas sim sobre a economia”;
- **Regulações setoriais:** incidem sobre as atividades econômicas com determinado objeto (regulação do petróleo, da energia elétrica, dos alimentos etc);
- **Regulações transversais:** incidem sobre determinados aspectos de todas as atividades econômicas, a exemplo da regulação ambiental das atividades empresariais, dos direitos dos consumidores, das normas trabalhistas e do direito da concorrência.

REGULAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

- A regulação representa uma função administrativa que compreende o exercício de função normativa, executiva e judicante. Está disposta no art. 174, CRFB:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

- A regulamentação, por sua vez, é caracterizada como função política, inerente ao chefe do Executivo, que envolve a edição de atos administrativos normativos (atos regulamentares), complementares à lei.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

REGULAÇÃO ESTATAL, REGULAÇÃO PÚBLICA NÃO ESTATAL E AUTORREGULAÇÃO

A regulação, em seu sentido amplo, compreende quatro possibilidades, quais sejam:

- **Regulação estatal:** exercida pela Administração Direta ou por entidades da Administração Indireta;
- **Regulação pública não estatal:** exercida por entidades da sociedade, mas por delegação ou por incorporação das suas normas ao ordenamento jurídico estatal (ex.: entidades desportivas, na forma do art. 217, I, da CRFB);
- **Autorregulação:** realizada por instituições privadas, geralmente associativas, sem nenhuma delegação ou chancela estatal (ex.: Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, selos de qualidade ou de certificação de produtos); e
- **Desregulação:** quando ausente a regulação institucionalizada, pública ou privada, ficando os agentes sujeitos à mão invisível do mercado.

05. MONOPÓLIO ESTATAL



*CURSO
POPULAR
DEFENSORIA*

EXPLORAÇÃO DIRETA DA ATIVIDADE ECONÔMICA

No Estado brasileiro, normalmente, cabe à iniciativa privada o livre exercício da atividade econômica, **independentemente de autorização estatal**, salvo nos casos previstos em lei, tendo em vista o **princípio da livre-iniciativa** previsto no art. 170, *caput* e parágrafo único, da CRFB.

Excepcionalmente, porém, o Estado pode executar diretamente atividades empresariais com intuito lucrativo. Neste caso, é necessário que estejam preenchidos os requisitos elencados no art. 173 da CRFB:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Assim, é preciso que haja observância aos imperativos da segurança nacional e ao relevante interesse econômico. O Estado atuará, portanto: **(i)** nos casos expressamente previstos na Constituição ou quando haja demonstração do imperativo da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei; e **(ii)** mediante a instituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

EXPLORAÇÃO DIRETA DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Observe-se que a intervenção direta do Estado na economia tem como fundamento o **Princípio da Subsidiariedade**, pelo qual o Estado só pode atuar como agente econômico quando for absolutamente necessário, em face da impossibilidade de os interesses públicos em jogo poderem ser atendidos pela iniciativa privada, e essa atuação (repise-se, com as exceções dos serviços e monopólios públicos) não pode excluir a atuação em igualdade de condições com a iniciativa privada (art. 173, § 1º, II).

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

INTERVENÇÃO CONCORRENCIAL DO ESTADO

As **empresas estatais são pessoas jurídicas de direito privado**, controladas pelo Estado, que integram a Administração Indireta e prestam serviços públicos ou atividades econômicas. Neste gênero, estão inseridas as **empresas públicas, as sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as demais entidades privadas sob controle do Estado;**

A exploração direta da atividade econômica por empresas estatais submete-se, em princípio, ao regime jurídico normalmente aplicável às demais empresas privadas (art. 173, § 1.º, II, da CRFB). Ao atuar no mercado, domínio próprio dos particulares, **o Estado Empresário se despe do seu poder de autoridade e atua em relativa igualdade com os particulares, tendo em vista o princípio constitucional da livre concorrência.** Por essa razão, as estatais econômicas não podem receber benefícios tributários distintos daqueles reconhecidos para as empresas concorrentes, bem como qualquer outro benefício público não extensível às empresas privadas em geral.

Art. 173 [...]

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista **não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.**

INTERVENÇÃO MONOPOLISTA DO ESTADO

Os monopólios públicos ou estatais são as atividades econômicas titularizadas, por determinação constitucional, pelo Poder Público que pode prestá-las diretamente, por meio de estatais ou por meio de contratação de empresas privadas. Os monopólios públicos são monopólios de direito, com previsão expressa no ordenamento jurídico, podendo citar algumas modalidades:

- Pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica (art. 176 da CRFB);
- Pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, a refinação do petróleo, a importação e exportação dos produtos e derivados básicos, o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional e seus derivados básicos, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem (art. 177, I a IV, da CRFB);
- Pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos (arts. 21, XXIII, e 177, V, da CRFB).

ART. 176, CRFB

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

ART. 177, CRFB

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

- a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

[...]

INTERVENÇÃO MONOPOLISTA DO ESTADO

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais;
- c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos;
- d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

INTERVENÇÃO MONOPOLISTA DO ESTADO

Além dos monopólios mencionados acima, que se caracterizam por serem federais, o art. 25, § 2º, da CRFB estabelece o monopólio estadual de serviços de gás canalizado;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

Os monopólios estatais são aqueles elencados taxativamente na Constituição, sendo admissível a instituição de novos monopólios apenas por emenda constitucional, mas não por lei, tendo em vista os princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre concorrência, bem como a ausência de delegação constitucional ao legislador ordinário para eventual criação de novos monopólios. É relevante notar que os monopólios públicos não se confundem com os serviços públicos. As atividades econômicas dividem-se em duas espécies: **(i)** atividades econômicas em sentido estrito que podem ser prestadas em regime de concorrência ou de monopólio; **(ii)** serviços públicos de titularidade do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013;
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.





**CURSO
POPULAR
DEFENSORIA**

OBRIGADA!



Isabella Macedo Torres



isabellamacedo@id.uff.br



@bellamtorres

Nada a temer
Senão o correr da luta
Nada a fazer
Senão esquecer o medo
Abrir o peito à força
Numa procura
Fugir às armadilhas da
mata escura
Vou descobrir o que me
faz sentir
Eu, caçador de mim

MILTON NASCIMENTO

